



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	11619/2020
REQUERENTE:	ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
REQUERIDO:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL

PARECER

Trata-se da Informação nº 12/2020 - EJE, na qual a Escola Judiciária Eleitoral deste Regional solicita a autorização para inscrição de servidores deste TRE/GO, bem como de Juízes e Promotores Eleitorais, no “VII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral”, que será realizado no período de 17 a 21 de agosto deste ano, na modalidade EAD, cuja organização encontra-se a cargo da empresa Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE (doc. 105848/2020).

Na ocasião, a aludida Unidade teceu comentários sobre a importância da participação dos servidores no evento em questão, asseverando que o tema, além das atualizações concernentes à Legislação Eleitoral, trata dos desafios afetos à realização das Eleições Municipais de 2020 neste momento de distanciamento social decorrente da pandemia causada pela disseminação do novo coronavírus.

Discorreu, também, sobre a possibilidade dessa contratação dar-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, entendendo que o evento em questão atende aos requisitos dessa modalidade, ante a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa promotora do evento e a experiência dos palestrantes que irão estar presentes no encontro. Estimou, ainda, que o valor da contratação importa em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), considerando a participação de 60 (sessenta) servidores deste Regional, ao custo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por inscrição.

Por sua vez, a Seção de Capacitação, após análise dos objetivos da Escola Judiciária Eleitoral e do evento em questão, informou que os mesmos “... *estão alinhados aos objetivos estratégicos deste Regional, sendo eles, fortalecer a segurança e a transparência do processo eleitoral.*”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

bem como entendeu que há “... *enorme relevância na participação de servidores no “VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral”, que agregará conhecimento e eficácia na atuação finalística da Corte.*” (doc. 106526/2020).

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras (doc. 107448/2020), primeiramente, esclareceu que, considerando o acordo celebrado entre o IPRADE e a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral – EJE/TSE, o valor da inscrição passou para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - doc. 107339/2020, de modo que a EJE/GO solicitou que mais servidores participem do evento (doc. 107059/2020), totalizando, assim, 120 (cento e vinte) inscrições, ao custo total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Informou, ainda, que anexou aos presentes autos os PADs nºs 11344 (docs. 102985 a 104647/2020) e 11335/2020 (docs. 102919 a 104639/2020), tendo em vista que os mesmos tratam da participação de outros servidores e juízes deste Tribunal no evento solicitado nestes autos, bem como que as inscrições serão contabilizadas pela empresa realizadora do evento no quantitativo da presente solicitação, ressaltando que, relativamente à inscrição do Desembargador Vice-Presidente e Corregedor desta Corte, será tratada como cortesia (doc. 107339/2020).

Assim, ante as considerações da SECAP (doc. 106526/2020 - PAD nº 11619/2020, doc. 104596/2020 - PAD nº 11344/2020 e doc. 104530/2020 - PAD 11335/2020), referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e dos palestrantes que irão ministrá-lo (docs. 106526, 104596, 104530 e 104811/2020), enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, ressaltando que o valor por participante, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se comparado com os preços praticados para as demais Escolas Judiciárias Eleitorais (doc. 107339/2020) e para o público em geral (doc. 107443/2020), encontra-se dentro da realidade mercadológica, esclarecendo que não foi possível obter notas de empenho atualizadas e que aquelas apresentadas pela empresa tratam-se de contratações de 2018 (docs. 107354, 107355 e 107356/2020).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Informou, por fim, que a empresa responsável pelo evento e sua presidente estão em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, consoante certidões de regularidade ora colacionadas (docs. 107435 e 107437/2020).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) - doc. 107672/2020.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, “... *opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com o Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao atempo da celebração do ajuste.*”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 108298/2020).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de participação de servidores deste TRE/GO e de Juízes e Procuradores Eleitorais no VII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, cujo evento será realizado pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral – IPRADE, no período de 17 a 21 deste mês, na modalidade EAD, tendo a Escola Judiciária Eleitoral/GO solicitado a inscrição de 120 (cento e vinte) participantes no aludido evento (docs. 1073392020 e 1070592020).

A EJE informou que a participação de membros deste Tribunal no encontro tem como objetivo dar cumprimento às metas de capacitação da Escola Judiciária Eleitoral -EJE Goiás, e aduziu:

2. O evento terá como tema os desafios eleitorais em tempos de pandemia, como o aceleração da virtualização das relações e adaptações tecnológicas à realidade eleitoral. Serão objetos de workshops práticos e curtos, temas do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA - GERAL

Direito Eleitoral tradicional e sua interface com a tecnologia, com experiências metodológicas inovadoras e interativas com enfrentamento de questões complexas e polêmicas sobre o tema das eleições.

(...)

4. Imperioso registrar que por se tratar de evento congresso, com realização anual, os temas tratados sempre são inéditos e têm o condão de proporcionar atualização e aprimoramento ao capacitando, principalmente em relação ao tema desafios eleitorais em tempos de pandemia, realidade vivenciada atualmente em todo o Mundo, como a pandemia da Covid-19. Regista-se ainda que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de Governança da Justiça Eleitoral em Goiás. (doc. 1058482020)

Portanto, a presente capacitação objetiva fornecer aos participantes ferramentas que os auxiliarão na realização das eleições, atividade fim do Tribunal Regional Eleitoral, em especial, para enfrentar os desafios causados pela pandemia do coronavírus que afetou potencialmente nosso País, bem como justifica-se diante da necessidade de atualização e qualificação dos servidores envolvidos no processo eleitoral.

Nesse contexto, a Seção de Capacitação, no doc. 1065262020, acrescentou:

2. O “VII Congresso de Direito Eleitoral” tem como objetivo proporcionar aos agentes públicos deste Regional o aperfeiçoamento e a atualização, com enfoque crítico-analítico da legislação eleitoral, elevando a competência técnico-profissional dos servidores, com vistas à melhoria dos serviços prestados pelo TRE-GO à sociedade na gestão do processo eleitoral.

3. Cumpre esclarecer que, O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás tem por visão “Ser modelo de excelência na gestão do processo eleitoral, fortalecendo a credibilidade da Justiça Eleitoral”, tendo previsto em seu Mapa Estratégico o Macroprocesso Finalístico – Processo Eleitoral. Desse modo, os temas a serem tratados no evento em tela, quais sejam, os desafios eleitorais em tempos de pandemia, como o aceleração da virtualização das relações e adaptações tecnológicas à realidade eleitoral, workshops práticos e curtos, com temas do Direito Eleitoral tradicional e sua interface com a tecnologia, com experiências metodológicas inovadoras e interativas com enfrentamento de questões complexas e polêmicas sobre o tema das eleições, estão alinhados aos objetivos estratégicos deste Regional, sendo eles, fortalecer a segurança e a transparência do processo eleitoral.

4. Os temas, que serão tratados no “VII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral guardam consonância com as eleições, atividade fim do Tribunal Regional Eleitoral e se justifica diante da necessidade de atualização e qualificação dos agentes envolvidos no processo eleitoral, em relação às



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

inovações da legislação eleitoral e às questões palpitantes do universo eleitoral que serão discutidas.

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 1074482020).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

No mesmo sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010

– Plenário:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila as ponderações apresentadas pela Seção de Capacitação (doc. 104596/2020), *in verbis*:

11. No que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação necessária acerca dos desafios eleitorais em tempos de pandemia, como o aceleração da virtualização das relações e adaptações tecnológicas à realidade eleitoral e temas do Direito Eleitoral tradicional e sua interface com a tecnologia, com experiências metodológicas inovadoras e interativas com enfrentamento de questões complexas e polêmicas sobre o tema das eleições.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização**, observa-se que foi destacada, na aludida informação (doc. 104596/2020), a ampla experiência do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral – IPRADE em promover o encontro em questão, notadamente, em relação aos temas a serem ali tratados, acrescida da capacidade dos palestrantes, listados no doc. 1058482020, acerca dos referenciados assuntos, em decorrência de suas experiências profissionais e/ou acadêmicas, o que indica domínio dos conteúdos e notória especialização para transmitir seus conhecimentos aos participantes.

É importante destacar, nesse tópico, o explanado pela Seção de Capacitação (doc. 104596/2020), *in verbis*:

13. A notória especialização diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14. No presente caso, O Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE, promove esse congresso de Direito Eleitoral há seis anos. Na edição passada, o VI CBDE contou com mais de cem palestrantes, entre eles dez ministros de Tribunais Superiores, que dividiram experiências com mais de mil participantes das cinco regiões brasileiras. Conforme depreende-se do site do Congresso, nesta edição de 2020, o evento contará com palestrantes renomados e experientes na área eleitoral, tais como Luis Roberto Barroso (Presidente do TSE e Ministro do STF); Gilmar Mendes (Ministro do STF); Fernando Neves (Ex-ministro do TSE); Henrique Neves (Ex-ministro do TSE); Luciana Lóssio (Ex-ministra do TSE); Margarete Coelho (Deputada Federal); Maria Cláudia Bucchianeri (Advogada) Maria Silveira (Advogada); Nelson Jobim (Ex-ministro do STF e Defesa) e Néviton Guedes (Desembargador TRF1).

(...)

16. Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da empresa e do instrutor está diretamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, o valor por participante, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se comparado com os preços praticados para as demais Escolas Judiciárias Eleitorais demonstram que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes ao valor proposto no presente caso e, ainda, bem inferior ao proposto para o público em geral (docs. 1073392020 e 1074432020).

Nesse sentido, a Seção de Licitações e Compras expressou (doc.107448/2020):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Visando dar cumprimento aos comandos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, de modo a aferir se o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, solicitamos ao instituto promotor do Congresso o envio de documentos comprobatórios dos valores que praticaram em outras contratações, pelo que, enviaram-nos as notas de empenho constantes dos documentos 107354/2020, 107355/2020 e 107356/2020.

Entretanto, tais notas de empenho se referem ao evento realizado no ano de 2018, portanto, com valores praticados em período superior a 180 (cento e oitenta) dias. Questionamos a entidade acerca da existência de notas deste ano, e nos informaram que somente teriam essas de 2018 uma vez que ainda não receberam empenhos deste outros órgãos ainda. Questionamos então se teriam notas de outros eventos eventualmente ministrados pelo instituto e nos responderam que somente realizam o Congresso e, ainda assim, em anos eleitorais, vide cópia de conversa travada via whatsapp, doc. 107409/2020.

Contudo, concluímos que o valor ofertado pelo IPRADE a esta Corte encontra-se dentro da realidade mercadológica, uma vez que corresponde ao mesmo valor praticado para as demais Escolas Judiciárias Eleitorais, conforme se depreende da proposta constante do documento 107339/2020.

Ademais, em consulta ao site do instituto verificamos que os valores ofertados para as EJEs são inferiores àqueles praticados para o público em geral, doc. 107443/2020.

Corroborando o entendimento da SELCO, a Coordenadoria de Bens e Aquisições ressaltou que “... *muito embora os orçamentos coligidos aos autos tenham sido emitidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não vislumbramos óbice, s.j.d., em considerá-los, haja vista que isso reforça a vantajosidade na pretensa contratação, uma vez que os valores (por inscrição) encontrados em 2018 são superiores aos atuais, conforme se pode avistar das notas de empenho jungidas ao feito (docs. n.ºs 107354/2020, 107355/2020 e 107356/2020). Ainda, não se pode deslembrar dos esforços hercúleos da predita Seção visando a obtenção de orçamentos na forma prevista na IN SLTI/MPDG n.º 03/2017.*” (doc. 108298/2020).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e presentes as justificativas do pedido, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à **ratificação** do enquadramento da despesa ao disposto no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, e à **autorização** para a contratação do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral – IPRADE, visando à participação de servidores, Juízes e Promotores deste TRE/GO no VII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, a ser realizado na modalidade EAD, no período de 17 a 21 de agosto de 2020, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para 120 (cento e vinte) inscritos.

É o parecer.

Goiânia, 12 de agosto de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitação e Contratos

De acordo.
À apreciação do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL
AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como, com fulcro do art. 46, incisos VIII e XI, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), e art. 1º, inciso VI, alínea “a”, da Portaria nº 176/2019 – PRES, de 29 de julho de 2019, autorizo a contratação do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE, CNPJ nº 09.589.101/0001-14, a fim de possibilitar a inscrição e participação dos servidores, Juízes e Promotores deste Regional no VII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, que será realizado no período de 17 a 21 de agosto deste ano, na modalidade EAD, para um total de 120 (cento e vinte) participantes, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).**

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** da nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 12 de agosto de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral